

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

ADRIANA FASOLO PILATI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas , Caroline Leal Ribas , Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura , Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior , André Pedroso Kasemirski

PREMÊNCIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

THE POSSIBILITY OF USING THE COMPLIANCE PROGRAM AS A WAY TO COMBAT CRIMINAL ACTIVITIES IN ECONOMIC CRIMINAL LAW

Barbara Campolina Paulino ¹

Pablo Augusto Gomes Mello ²

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ³

Resumo

O presente artigo visa promover uma reflexão a respeito das práticas de compliance no ambiente empresarial e sua relação com a prevenção à criminalidade no que tange o Direito Penal Econômico. Como forma de delimitar a discussão pretendida, apresenta-se a seguinte pergunta problema: é possível utilizar o programa de compliance como forma de prevenção aos crimes econômicos? A pesquisa se faz necessária ao passo que a adoção da prática de compliance em momento anterior à possíveis atividades criminosas, ajuda a identificar, mitigar e prevenir possíveis riscos de crimes econômicos, como fraude, corrupção e lavagem de dinheiro. A importância de se coibir os atos de corrupção e crimes econômicos ocorridos nesses ambientes é iminente, mas sua possibilidade de utilização ainda é um dilema a ser dirimido. Por meio da pesquisa documental e bibliográfica, procedimento dedutivo e análise crítica, demonstrou-se possível o uso do programa de compliance para prevenção de crimes econômicos.

Palavras-chave: Palavras-chave: compliance, Direito penal econômico, Crimes econômicos, Prevenção, Combate

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to promote a reflection on compliance practices in the business environment and their relationship with crime prevention in terms of Economic Criminal Law. As a way of delimiting the intended discussion, a problem question is presented: is it possible to use the compliance program as a way of preventing economic crimes? Research is necessary, while the adoption of compliance practices prior to possible criminal activities helps to

¹ Mestra em direito processual coletivo, advogada e professora universitária na FACMINAS e na pós graduação da FAPAM/MG.

² Mestrando no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Processual Constitucional pela FAPAM. Advogado. Professor Universitário na pós graduação da FAPAM/MG

³ Doutor em Teoria do Direito. Professor e Coordenador do PPGD Stricto Sensu em Direito (UIT). Professor da UIT e da FAPAM (MG).

identify, mitigate and prevent possible risks of economic crimes, such as fraud, corruption and money laundering. The importance of curbing acts of corruption and economic crimes that occur in these environments is imminent, but its possibility of use is still a dilemma to be resolved. Through documentary and bibliographical research, deductive procedure and critical analysis, it was possible to use the compliance program to prevent economic crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: compliance, Economic criminal law, Economic crimes, Prevention, Combat

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é, a partir de estudos sobre o Direito Econômico e o modelo de Compliance, analisar a capacidade do programa de integridade em prevenir crimes econômicos. No cenário contemporâneo, no qual as atividades econômicas se desdobram em dimensões cada vez mais abrangentes e interconectadas, a complexidade e a diversidade dos desafios enfrentados pelo Direito Penal Econômico são notáveis. A dinâmica globalizada dos mercados e a constante evolução das tecnologias têm resultado em um aumento das oportunidades para práticas criminosas que comprometem a integridade das atividades comerciais e financeiras. Nesse contexto, a implementação de programas de compliance surge como uma ferramenta essencial no combate às atividades criminosas no âmbito do Direito Penal Econômico.

O tema central deste artigo reside na análise minuciosa da viabilidade e eficácia da utilização do programa de compliance como estratégia de enfrentamento das atividades criminosas no cenário econômico. Com ênfase no Direito Penal Econômico, onde a relação entre a criminalidade e as operações financeiras é íntima e intrincada, a pesquisa explora como o estabelecimento de práticas de conformidade pode contribuir para a prevenção, detecção e repressão de delitos que ameaçam a estabilidade dos mercados e a ordem econômica como um todo.

Neste contexto, a discussão se debruça sobre os fundamentos teóricos e práticos que embasam a implementação de programas de compliance. O artigo abordará a natureza multidisciplinar desses programas, considerando aspectos legais, éticos e gerenciais, e examinará de que maneira eles se alinham com os objetivos do Direito Penal Econômico. Além disso, será explorado como os programas de compliance atuam na identificação de riscos, na construção de uma cultura organizacional de integridade e na responsabilização de condutas ilícitas.

A relevância deste estudo transcende as esferas acadêmica e jurídica, estendendo-se ao mundo empresarial, à esfera regulatória e à sociedade como um todo. A análise crítica das práticas de compliance como instrumento de combate às atividades criminosas no Direito

Penal Econômico proporciona uma compreensão mais profunda dos desafios e das oportunidades enfrentados por empresas e governos na busca por uma ordem econômica mais justa, transparente e segura.

Para tanto, o primeiro capítulo destina-se a fazer um breve estudo da origem e evolução do Direito Penal Econômico, bem como citar as inovações legislativas, diferenças e necessidades.

O segundo capítulo visa apresentar as principais legislações que norteiam o programa de *compliance*, de forma mais acentuada, faz-se uma análise das leis que embasam a prática nas empresas, além do histórico dessas, e a importância de sua aplicação para que haja a prevenção de atos ilegais e imorais.

Visando delimitar o objeto da pesquisa, apresenta-se a seguinte pergunta-problema: é possível utilizar o programa de *compliance* como forma de prevenção aos crimes econômicos?

Por meio de pesquisa documental e bibliográfica, procedimento dedutivo e análises interpretativa, teórica e crítica, o último capítulo deste artigo traz o entendimento que sim, o *compliance* representa um meio eficaz e proativo de prevenir a ocorrência de atividades criminosas, preservando a integridade do mercado e promovendo uma cultura de ética e legalidade no âmbito empresarial.

2 ANÁLISE ACERCA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico representa uma resposta jurídica às complexas interações entre atividades econômicas e infrações criminais, este campo do direito lida com crimes que afetam a esfera financeira, comercial e empresarial, envolvendo ações que têm um impacto significativo na estabilidade econômica e na confiança nas instituições. A análise desse ramo do direito revela uma série de desafios e questões pertinentes, além das implicações para a sociedade e para a regulação de atividades econômicas.

O tema ora estudado é um ramo do Direito Penal, o qual está intrinsecamente ligado ao campo do princípio da necessidade da proteção da atividade econômica, visto que aborda a relevância da intervenção penal na esfera econômica com base na importância da atividade

econômica para a sociedade. Esse princípio, ao ser aplicado ao Direito Penal Econômico, influencia a forma como os crimes econômicos são tipificados, investigados e julgados.

No contexto do Direito Penal Econômico, o princípio da necessidade da proteção da atividade econômica implica que a criminalização de condutas econômicas deve ser direcionada principalmente para aquelas que têm um impacto significativo na economia ou que minam a confiança nos mercados. Isso é especialmente relevante em um cenário em que as atividades comerciais e financeiras desempenham um papel fundamental no funcionamento das sociedades modernas.

Em vez de criminalizar todas as condutas econômicas que possam ser consideradas lesivas, o Direito Penal Econômico deve focar em crimes que ameacem a estabilidade econômica, a concorrência leal e a confiança dos investidores, consumidores e demais agentes econômicos. Isso ajuda a evitar uma sobrecarga do sistema de justiça criminal com infrações menos significativas e permite que os recursos sejam concentrados na persecução dos crimes econômicos de maior impacto.

É digno de nota que o Direito Penal Econômico não está no mesmo patamar da criminalidade tradicional, se encontrando em nível acima devido à sua complexidade e capacidade de lesividade. Assim, a necessidade de se instaurar uma tutela penal econômica vem da preocupação com a salvaguarda dos interesses coletivos, o que por si só já mostra uma mudança no paradigma tradicional de proteção de direitos, uma vez que não visa proteger unicamente os bens jurídicos individuais.

Com isso, é indispensável entender as características que se dão ao “direito penal moderno”, tendo em vista que, segundo Hassemer, o pensamento jurídicopenal irá favorecer ideias preventivas e retributivas, além de se dedicar a uma metodologia empírica, se orientar pelas consequências e tentar vincular o legislador penal e tornar as decisões controláveis de forma principiológica. (HASSEMER, 2003) Em um contraponto a isso, o “Direito Penal Clássico” está conectado as tradições democráticas da determinação e da subsidiariedade do Direito Penal.

Logo, o conceito mais recente de Direito Penal entende que a proteção dos bens jurídicos é a maneira adequada de se proteger as instituições, não recaindo a proteção

unicamente sobre os bens jurídicos individuais, sendo englobados os bens jurídicos universais. Esse entendimento coaduna com a necessidade de proteção aos direitos coletivos.

Seguindo esse pensamento:

É dizer, são comportamentos descritos em lei que lesionam a confiança da ordem econômica vigente, ou, que lesione a confiança de alguma instituição em particular, portanto, que coloque em perigo a própria existência dessas formas de atividade nessa ordem econômica. Logo, o direito penal econômico em sentido estrito dedique-se ao estudo dos delitos que lesionam ou colocam em risco a atividade reguladora do Estado – lato sensu – na economia e as consequências jurídicas que a lei prevê para os infratores (MARIA SOBRINHO, 2017, p. 126).

Ademais, o direito penal econômico ainda se diferencia do tradicional no que tange a aplicação de seus princípios. O maior exemplo disso se encontra no princípio da lesividade ao bem jurídico, uma vez que a lesão concreta aos bens coletivos apenas irá ocorrer no caso da repetição de comportamento por várias pessoas. No entanto, em casos como este, o legislador irá punir o comportamento separadamente, evitando assim a repetição e agindo preventivamente. (HASSEMER, 2003)

Nesse sentido, a complexidade da atuação do Direito Penal Econômico surge pelo fato de se tratar de um ramo do direito que tem como objetivo punição das condutas de caráter criminoso e dos indivíduos que praticam tais condutas. Entretanto, é importante que o Direito Penal funcione como a última *ratio*, sendo o nível mais elevado de possível punição, isso, se não respeitado pode fazer com que infrações administrativas, por exemplo, sejam analisadas com a mesma severidade de um crime.

Na contramão desse pensamento, dificulta-se a atuação na seara dos crimes econômicos, tendo em vista que esses não possuem o mesmo potencial ofensivo, o que pode culminar em ausência de punição na esfera criminal ou em punição leve para o ato. Mesmo que determinadas ações não apresentem o mesmo grau de lesividade de outras, essas não podem ser tratadas como menores, devendo ser aplicado o mesmo rigor legal. Desse modo, é necessária uma reestruturação sistêmica, para que as sanções aplicadas nesse tipo de caso sejam compatíveis com os lucros e a complexidade dos crimes ora analisados.

Com isso, é necessária a análise do pensamento dos juristas Vives Antón e Cobos de Rosal, aduzindo esse que:

Nas suas linhas mais gerais, a pena deve ser entendida como a consequência - ou a consequência jurídica, mais precisamente - do crime, e são infinitas as definições que, na sua dimensão material, têm sido formuladas tomando o conceito de pena, não só pelo direito penal [...] Segundo Hobbes, a pena é "um mal infligido pela autoridade pública àquele que fez ou omitiu fazer o que essa mesma autoridade considera uma transgressão da lei, a fim de que a vontade dos homens seja assim mais bem disposta à obediência". (ROSAL; ANTÓN, 1999, p. 795) [tradução livre]

Entende-se, assim, com o estudo do pensamento supramencionado que o Direito Penal Econômico tem sua origem no intervencionismo estatal, tendo sua necessidade comprovada para que se controle de maneira eficaz o funcionamento econômico-financeiro. O Estado deve ser equipado com as ferramentas necessárias para que a ordem econômica seja protegida e qualquer afronte à essa seja devidamente punido.

Dessa forma, o Direito Penal Econômico vem da necessidade da adequação da sociedade aos novos problemas, surgindo a necessidade de tutela em searas que anteriormente não tinham essa necessidade, a criação de um novo arcabouço de regras tem como objetivo preencher uma lacuna deixada anteriormente e que com a evolução da economia se fazem necessárias.

Sendo o modelo de *compliance* altamente relevante para o Direito Penal Econômico, pois ajuda a prevenir crimes econômicos, promover uma cultura de ética e legalidade, e reduzir os riscos associados às atividades empresariais.

3 ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DE *COMPLIANCE*

O *compliance*, termo proveniente do verbo em inglês "*to comply*" que significa "cumprir" ou "estar em conformidade", refere-se à adoção de práticas que garantam a adesão às normas legais, regulamentares e éticas em uma organização, ao longo do tempo, o *compliance* evoluiu de uma simples busca por cumprimento de obrigações legais para um objetivo organizacional empresarial frente aos casos de corrupção, má-fé e ausência de cumprimento normativo, visando a de gestão de riscos e a sustentabilidade no ambiente corporativo.

Agir de acordo com “o que é certo” não se limita às normas gerais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas ou a Constituição Federal, mas também abrange as regras sociais e morais da própria sociedade, o Regulamento Interno de cada empresa, documento que dispõe dos direitos e deveres que tanto o empregador quanto os empregados devem seguir, além das convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. Pode-se dizer que o *compliance* envolve todo o ecossistema corporativo, no sentido de evitar atos ilegais, desgastes entre colaboradores, reclamações trabalhistas e gastos desnecessários.

Um programa de *compliance* é um sistema complexo e organizado composto de diversos componentes que interagem nos mais variados processos de negócios da empresa. Trata-se de um sistema que depende de uma estrutura múltipla que inclui pessoas, processos, sistemas eletrônicos, documentos e ideias (JESUS, 2021, p. 31).

O desenvolvimento do *compliance* foi marcado pela sua evolução de uma mera preocupação com a conformidade legal para uma abordagem proativa na identificação e prevenção de riscos, com o crescimento da globalização e das interações comerciais internacionais, tornou-se essencial para as empresas demonstrarem não apenas conformidade com leis domésticas, mas também com normas internacionais e acordos internacionais.

A partir do momento em que a empresa inicia o processo de implementação do *compliance*, a sistemática operacional torna-se mais clara para os funcionários e para as pessoas de fora, visto que os pontos que estão à margem das diretrizes empresariais ou da lei ficam em evidência e possivelmente são corrigidas, de forma a transmitir condutas claras e inequívocas. Dessa maneira não se fala mais em remediar ações que fugiram do controle, como é o caso de ingressar no polo passivo, como reclamada, de uma reclamação trabalhista, mas sim em prevenção, com o intuito de evitar ao máximo que exista um processo judicial.

Um dos principais benefícios do programa de *compliance* é a prevenção de riscos legais, financeiros e reputacionais. Ao identificar e mitigar potenciais problemas antes que se tornem crises, as empresas podem evitar multas, litígios e danos à imagem corporativa, é nesse sentido que o *compliance* proporciona uma estrutura para monitorar e gerenciar riscos internos e externos, reduzindo a probabilidade de ocorrência de práticas ilegais e antiéticas.

A atitude preventiva empresarial mostra o compromisso da empresa com a integridade, a legalidade e a ética, isso, por sua vez, pode atrair investidores responsáveis,

clientes leais e parceiros de negócios confiáveis, criando uma vantagem competitiva no mercado.

Quando bem implementado, os colaboradores passam a agir de acordo com padrões éticos, evitando práticas prejudiciais, o padrão da ética cria um ambiente de trabalho mais saudável, onde a integridade é valorizada e recompensada. Assim, o *compliance* deve ser considerado não apenas como uma obrigação legal, mas também como uma ferramenta estratégica para o sucesso e a sustentabilidade dos negócios.

A vitória de um programa de integridade bem feito e eficaz começa com o comprometimento da alta direção de cada empresa, visto que liderança empresarial deve estar comprometida e envolvida ativamente na promoção de uma cultura de *compliance*, estabelecendo diretrizes claras e servindo de exemplo para os demais colaboradores. Diretrizes que devem ser elaboradas por meio de políticas e de procedimentos escritos, que devem ser treinados para garantir que todos os funcionários compreendam a importância do *compliance* e saibam como agir em situações éticas e de risco.

E não basta apenas escrever as regras, é preciso acompanhar continuamente as atividades da empresa para identificar possíveis desvios e não conformidades. Auditorias internas e externas permitem avaliar a efetividade do programa de *compliance* e sua conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Wagner Giovanini diz que o *compliance* “[...] busca consonância com os princípios da empresa, alcançando a ética, a moral, a honestidade e a transparência, não só na condução dos negócios, mas em todas as atividades das pessoas”. (2014, p. 20).

Nesse sentido, é necessário compreender a conceituação de função social na empresa, na visão do Doutor Eloy Pereira Lemos Júnior, ditando esse que:

Nesta tese, acredita-se que a função social da empresa pode e deve ser exercida em alguns outros momentos principais, como se vê a seguir: a sustentabilidade, não só frente ao meio ambiente, mas também frente a outros interesses sociais; a cogestão, voltada não só aos interesses comuns dos trabalhadores, mas também, quanto as suas atuações nas decisões estratégicas da empresa e a participação em seus lucros, efetivando uma justiça distributiva de renda; governança corporativa enquanto princípio da função social; o respeito aos consumidores, em especial quanto ao seu direito de informações claras e precisas, dentre outros. (LEMOS JUNIOR, 2009, p. 157)

Seguindo esse entendimento, a função social da empresa harmoniza com a prática de *compliance*, já que a atuação empresarial deve seguir os princípios elencados acima. Isso se dá em vista dos programas de *Compliance* terem como objetivo primordial assegurar o fortalecimento e o funcionamento do controle interno empresarial, devendo mitigar os riscos, de acordo com a complexidade de seus negócios e garantir o cumprimento das leis existentes.

Desse modo, o *compliance* é um sistema que envolve uma série de etapas e condutas de modo a blindar a empresa de maneira a garantir que as atividades prestadas sejam realizadas de maneira legal e ética. Com isso, o desenvolvimento do negócio não irá ser focado somente no desenvolvimento econômico, mas focará também na seara do desenvolvimento econômico e sócio ambiental. (RIBEIRO, DINIZ, 2015).

A Lei no 9.613/98 (que discorre sobre a lavagem de capitais) foi uma das grandes aliadas para que se atingisse o nível de proteção oferecido pelo *compliance* atualmente, determinando essa que seja instituída uma estrutura para que sejam monitoradas as atividades financeiras das pessoas físicas e jurídicas resultando em relatos periódicos ao COAF. (MANZI, 2008).

Com isso, surge a necessidade da construção no Brasil de uma área de prevenção com um foco mais amplo, contemplando além da área jurídica, os padrões éticos e morais. O objetivo dessa implantação vem da conscientização das administrações dos riscos existentes, para que sejam tomadas as ações necessárias de modo a adequar as ações da empresa a fim de que essas se encaixem nos aspectos ditados pelo *compliance*.

É um ponto digno de nota ainda que após trâmite no Congresso Nacional, foi sancionada em 2013 chamada Lei Anticorrupção (Lei no 12.846), que trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro modificando a perspectiva no combate à corrupção. Além do Direito Penal e à perseguição à pessoa física, foi acrescido o Direito Administrativo Sancionador, indo ao acosso da pessoa jurídica.

Isso posto, mesmo que existisse anteriormente a tipificação do crime de corrupção na sistemática penal nacional, não havia uma norma que também alcançasse as empresas envolvidas em casos de corrupção. A mudança então trouxe avanço, uma vez que a punição anteriormente dizia respeito exclusivamente ao âmbito pessoal.

No ambiente dinâmico e competitivo dos negócios, a prevenção de atividades criminosas é crucial para a sustentabilidade das empresas e para a estabilidade econômica, o mecanismo de *compliance* emerge como uma estratégia eficaz no Direito Penal Econômico, não apenas mitigando riscos legais, mas também fortalecendo a cultura de ética e transparência. A adoção de práticas de *compliance* não somente contribui para evitar infrações, mas também para construir uma reputação sólida, alicerçada em valores de legalidade e responsabilidade corporativa.

4 A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE *COMPLIANCE* COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O objetivo central do *criminal compliance* no âmbito do Direito Penal Econômico é prevenir a ocorrência de atividades criminosas no contexto empresarial, garantindo a conformidade legal, ética e regulatória das organizações. O termo "*criminal compliance*" refere-se à implementação de medidas e políticas internas pelas empresas, visando evitar a prática de delitos econômicos, como corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes, entre outros. Trata-se de um conjunto de ações proativas destinadas a identificar, mitigar e gerenciar os riscos de infrações penais relacionadas às atividades econômicas.

Assim, no que tange a atividades criminosas como a lavagem de capitais, dita Fausto Martin de Sanctis que:

A ligação do crime organizado com o fenômeno da lavagem de dinheiro fez com que esta adquirisse maior expressão. E, doutra parte, o esclarecimento das práticas da lavagem de valores constitui modalidade eficaz de combate ao crime organizado. Jorge Alexandre Fernandes Godinho, a esse respeito, revela que em vários sistemas jurídicos, como na Alemanha e em Macau, a criminalização da lavagem se tenha feito no âmbito de providências legislativas mais amplas, expressamente voltadas ao combate ao crime organizado. Há sempre necessidade de lavar o produto da empresa criminal, e o seu combate constitui forma eficaz de ataque à criminalidade organizada. (SANCTIS, 2015).

Os crimes mais utilizados pelos “lavadores” são de alta rentabilidade e difícil rastreabilidade, sendo os mais interessantes para as organizações criminosas. Deste modo, o

rastreamento e culpabilização destes criminosos exige uma força hercúlea dos investigadores para que se conecte o dinheiro inserido na ordem econômica à pessoa que praticou a lavagem de capitais, encobrando assim a atividade ilícita. Com isto, entende-se que para efetivo combate do crime ora analisado, deve-se investigar também o que se refere ao crime organizado, já que este se revelou o grande expoente nesta modalidade criminosa.

A implementação de políticas de *compliance* não é vista com bons olhos para todos os profissionais e empresas tendo em vista a complexidade que a estrutura carrega consigo, já que ao buscar uma redução de responsabilidades administrativas e penais, um sistema eficaz de *compliance* pode acabar por antecipar ou imputar alguém que de outra forma não teria seus atos revelados pelas autoridades. (BOTTINI, 2016)

Desde 1988, com a assinatura da Convenção de Viena, o Brasil assumiu o compromisso de repreender a lavagem de dinheiro, este comprometimento foi ratificado pelo Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991 e por consequência foi criada a COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – com o intuito de promover uma força tarefa conjunta de diversos órgãos governamentais para combater este crime, evitando operações ilícitas. (CAPEZ, 2019)

A criação desta força tarefa foi muito importante para que os profissionais da área do Direito se especializassem no crime de lavagem de dinheiro, no que tange sua configuração, prevenção e investigação. Com maior conhecimento sobre o objeto, o Poder Judiciário brasileiro foi capaz de investigar e punir mais casos deste crime, inclusive os que tem relação com governantes, o que deflagrou diversas fases da Operação Lava-Jato.

Com isso, a legislação brasileira se adequou às normativas internacionais, sendo fixadas regras de cooperação privada ao enfrentamento da lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Os agentes que atuam em setores vulneráveis à prática de crime têm como obrigação guardar informações de usuários dos serviços, informar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro e instituir sistema de *compliance*. (BOTTINI, 2016).

Nesse sentido, destaca Marco Antônio de Barros:

O bem juridicamente protegido pela Lei de ‘Lavagem’ pode não ser exclusivamente de natureza socioeconômica, pois, na medida em que o crime antecedente produza apenas reduzida lesividade ao sistema econômico-financeiro,

como sucede em órbita individual que escapa desse gênero difuso (ex.: extorsão mediante seqüestro), a proteção será de menor expressão, podendo até confundir-se com o justo interesse do indivíduo de obter ressarcimento pelos danos sofridos. Logo, não se pode afirmar que o diploma penal em estudo se limita a reprimir exclusivamente ações criminosas compatíveis com a macro-criminalidade na atividade criminosa destinada a reciclar capitais ilícitos, como frequentemente ocorre em relação aos crimes praticados contra a Administração Pública. (BARROS, 2004, p. 99).

Logo, mesmo ainda não sendo pacificado na doutrina brasileira o tratamento do bem jurídico tutelado na lavagem de capitais no Brasil, a doutrina convencionou que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica financeira.

Com a instabilidade do sistema econômico financeiro internacional, exigiu-se a criação de mecanismos de proteção ao mercado, para assim conferir estabilidade financeira. Logo, a adoção de programas de *compliance* e as regras de governança corporativa é de extrema importância para que sejam combatidas as atividades criminosas ligadas à ordem econômica financeira.

O principal fim do criminal *compliance* é a prevenção de riscos penais por meio de mecanismos estruturados pelas organizações, como políticas e procedimentos com a finalidade de mitigar riscos, evitando dessa forma, a responsabilidade das organizações e dos seus dirigentes. Além disso, implementar um modelo preventivo de controle e reação em relação a probabilidade de ocorrência desses riscos penais é de responsabilidade das organizações. (GALLEGIO SOLER, 2014)

Destaca-se, assim, que o programa de *compliance* no âmbito empresarial atua de maneira relevante e consistente na prevenção e na correção de possíveis ilícitos penais causados pela pessoa jurídica, vide Lei no 12.846/2013, designada como “Lei Anticorrupção brasileira”, assim como pelos empregados/prepostos e, por aqueles que possuem qualquer tipo de relação empresarial com a instituição.

É digno de nota ainda que os casos abrangidos pelo Direito Penal Econômico detêm cada vez maior complexidade, devido ao fato de surgirem e se desenvolverem de maneira alheia aos limites territoriais de determinada estrutura organizacional. Assim, a demanda não respeita fronteiras e pode atingir empresas e organizações espalhadas pelo globo, da mesma maneira pode envolver pessoas de todos os cantos nas mesmas ações.

Ressalta-se a visão doutrinária de Luciano Santos Lopes e Renato Dilly Campos, sobre o assunto, aduzindo que:

Primeiramente, o *Compliance* deve delimitar com precisão as tarefas pertinentes à cada preposto da empresa, bem como deve delimitar o funcionário responsável por sua fiscalização. Destarte, a instauração do *Compliance* Criminal é um mecanismo eficaz (mas não absoluto) de delimitação da responsabilidade de cada preposto pela delegação de funções. Ainda, o *Compliance* eficaz deve identificar os agentes responsáveis pela fiscalização da conduta que produziu o resultado antijurídico. Deste modo, a instauração do *Compliance* Criminal auxilia a identificação dos agentes responsáveis pela conduta antijurídica, isentando (por muitas vezes) os demais envolvidos na cadeia executiva (geralmente, em razão de erro de tipo) da responsabilidade criminal que, sem o sistema, poderia lhes ser aplicada. (LOPES; CAMPOS, 2017, p. 27).

Atividades que contrariam as normas estabelecidas podem acontecer no âmbito empresarial e o controle disso é difícil sem a aplicação do mecanismo de *compliance*. Razão pela qual, o *compliance* se torna essencial na relação de emprego, uma vez que sua função está relacionada a prevenção, bem como a correção de possíveis atos ilícitos, tanto do empregador, como pelo empregado.

Portanto, a adoção da *compliance* na seara empresarial irá promover medidas, normas e procedimentos para que exista maior segurança e licitude nas condutas daqueles que são parte da empresa. A prevenção das atividades escusas, mesmo que inicialmente não apareçam atrativas aos empresários, é o caminho para se ter lisura na atuação empresarial.

A implantação de um programa que valoriza tanto a ética quanto a legislação e preza pelo melhor funcionamento da empresa consegue antecipar os focos de problema antes mesmo que esses se desenvolvam. Assim, o *compliance* se apresenta como a maneira mais eficaz de se lutar contra as atividades criminosas no âmbito empresarial, prevenindo danos e garantindo que os princípios do Direito Penal Econômico sejam devidamente seguidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as breves explicações tecidas, é possível perceber que o mecanismo de *compliance*, apesar de ser visto com receio por parte de algumas empresas e seus dirigentes,

possui um papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais no que tange à proteção aos bens econômicos.

Com base na pesquisa desenvolvida é possível concluir que o modelo de *compliance* pode constituir um meio de suprimir atividades criminosas, protegendo o direito fundamental de à liberdade e garantindo transparência, tendo em vista que a aplicação de um arcabouço de normas jurídicas e éticas nas atividades desenvolvidas em uma instituição podem prevenir casos de corrupção.

O modelo então, deve ser adotado pelo Brasil, tendo em vista que condiz com os princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao passo que não estão restando efetivadas as garantias de um processo constitucional democrático. A proteção plena só pode ser atingida no momento em que as empresas estejam submetidas à essa verificação de modo a evitar problemas.

Ao se instituir um modelo de *compliance* se está tratando todos de forma isonômica e oportunizando que a situação seja dirimida em um nível mais profundo. Ao se tratar a situação antes que essa se torne ilegal se busca atingir um maior nível de entendimento sobre o funcionamento da instituição e gera espaço para restaurar relações empresariais/trabalhistas.

Os direitos e garantias fundamentais possuem um caráter contra majoritário. A violação de tais direitos é macular a essência, é ir na contramão dos princípios estabelecidos para a organização do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988. É função dos direitos fundamentais e da própria democracia servir como obstáculos para o jugo de uma denominada maioria democrática.

Em conclusão, a repressão das estruturas potencialmente criminosas é necessária para que o ambiente empresarial possa funcionar da maneira mais célere e eficaz, sem se preocupar com possíveis situações que fogem da legalidade. A implantação de um sistema de *compliance* para garantir a prevenção de problemas é o maior aliado que o Direito Penal Econômico pode ter no âmbito da empresa, tendo em vista que esse garante que as situações do cotidiano da instituição sejam dirimidas prontamente, levando-se em consideração todo o contexto e vivência dos envolvidos. Denota-se na situação que a falta de transparência na empresa causa um desequilíbrio na repressão de atividades escusas.

Logo, é necessário que se mude as estruturas que proporcionam meios para que o crime aconteça. Essa mudança efetiva só poderá ocorrer no momento em que a *compliance financeira* seja aplicada como forma de garantir a lisura das relações empresariais.

REFERÊNCIAS

BACEN – Banco Central do Brasil. **Lei no 9613/98 e Resolução no 2554/98**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BOTTINI, P. C. Políticas de Combate à Lavagem de Dinheiro. In: BOTTINI, P. C.; BADARÓ, G. H. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. 3. ed. [São Paulo]: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GALLEGIO SOLER, José Ignacio. **Criminal compliance y proceso penal In MIR PUIG; BIDASOLO; Martín – Responsabilidad de la empresa y compliance – programas de prevención, detección y reacción penal**. Madri: EDISOFER S.L, 2014.

HASSEMER, Winfried. **Características e crises do moderno Direito Penal**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. a. 3, n. 18. Porto Alegre, fev./mar., 2003.

JESUS, Johnatan Douglas Andrade de. **A nova realidade do tratamento e da proteção de dados dos trabalhadores frente a LGPD e o Compliance jurídico**. São Cristóvão, 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021.

LOPES, Luciano Santos; CAMPOS, Renato Dilly. A omissão penalmente relevante e a função de garantidor do empresário. In: LOPES, Luciano Santos; MARTINS, Amanda Jales (orgs.). **Direito penal econômico; tendências e perspectivas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo, 2008.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas**. Revista de Informação Legislativa, ano 52, n.205, p. 87-105, jan./mar. 2015.

ROSAL, M. Cobo Del; ANTÓN, T.S. Vivés. **Derecho Penal, Parte general**. 5. ed.Valencia: Tirant lo Blanch libros, 1999, p. 795.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte 1.ed. Del Rey, 2015.